
INGRESSO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Ingresso e Formação de Magistrados: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:
Filipa Paixão, Maria João Godinho e Sandra Rolo

Arranjo e Composição Gráfica:
Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 53

Data de publicação:
Março de 2021

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2021. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA	5
ALEMANHA	6
1. O sistema judicial.....	6
2. A formação inicial de juízes e procuradores.....	7
3. A formação contínua de juízes e procuradores	9
ESPANHA	10
1. O sistema judicial.....	10
2. O acesso à carreira da magistratura	11
3. A formação inicial de juízes e magistrados	13
4. A formação contínua de juízes e magistrados	15
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	15
1. O sistema judicial federal.....	16
1.1 Os juízes federais	16
1.2 Os procuradores federais	18
2. O sistema judicial estatal ou federado.....	18
2.1 Os juízes.....	19
2.2 Os procuradores	19
FRANÇA.....	21
1. O sistema Judicial.....	21
2. O acesso à carreira da magistratura	22
3. A formação inicial de juízes e procuradores.....	26
4. A formação contínua dos juízes e procuradores	28
REINO UNIDO	29
1. O sistema judicial de Inglaterra e País de Gales.....	29
1.1 Os juízes	30
1.2 Os Procuradores.....	32
2. O sistema judicial da Escócia.....	32
2.1 Os juízes	32
2.2 Os procuradores	33
3. O sistema Judicial da Irlanda do Norte.....	33
3.1 Os juízes	33

3.2	Os procuradores	34
-----	-----------------------	----

NOTA PRÉVIA

A pedido de um grupo parlamentar foi pesquisado o modelo de formação (inicial e contínua) de juizes e de procuradores do Ministério Público na Alemanha, Espanha, EUA, França e Reino Unido, pretendendo-se, nomeadamente, saber se frequentam a mesma formação inicial e se os procuradores do Ministério Público são magistrados, à semelhança do que sucede em Portugal.

No que se refere à União Europeia, de acordo com informação disponível no [Portal Europeu da Justiça](#), 17 Estados-Membros têm escolas que prestam formação inicial e contínua de magistrados, sendo que nos restantes a formação é organizada pelo Ministério da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelos serviços de tribunais. Naquela página são disponibilizadas fichas com informação sobre a formação de magistrados em cada um dos países.

Para enquadramento da questão, inclui-se informação sobre a organização judiciária dos países analisados.

ALEMANHA

1. O sistema judicial

O sistema judicial alemão está estruturado federalmente, como o próprio Estado, com **tribunais federais e tribunais dos Länder** (Estados que compõem a federação) e divide-se em cinco jurisdições - ordinária (ou comum), laboral, administrativo geral, fiscal, social -, sendo que cada uma tem a sua estrutura própria encabeçada por um tribunal federal supremo. Existe ainda a competência de direito constitucional, que é exercida pelo Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) e pelos Tribunais Constitucionais dos Länder (*Landesverfassungsgerichte/Staatsgerichtshöfe*)¹.

Os tribunais de jurisdição ordinária são competentes em matéria cível, criminal e de jurisdição voluntária e estão hierarquizados em três níveis: os dois primeiros pertencem ao âmbito dos *Länder* e o mais elevado tem a natureza de tribunal federal. A 1.^a instância dos tribunais ordinários é composta por tribunais locais (*Amtsgerichte*) e tribunais regionais (*Landgerichte*) – são competentes uns ou os outros em razão do valor da causa, da pena ou do tipo de matéria. A 2.^a instância é constituída pelos tribunais regionais superiores (*Oberlandesgerichte*), julgando os recursos das sentenças proferidas pelos tribunais regionais e, em certos casos, diretamente dos tribunais locais. Em última instância encontra-se o Tribunal Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof*), tribunal supremo da jurisdição ordinária, dividido em secções especializadas civis, criminais e outras. Idêntica estrutura existe nas restantes jurisdições, com exceção da fiscal, que apenas tem dois níveis de apreciação – os tribunais fiscais de primeira instância e o Tribunal Federal Fiscal.

A administração da justiça assenta sobretudo nos *Länder*, cujos tribunais são habitualmente administrados pelos respetivos Ministérios da Justiça. A nível federal, o Ministro Federal da Justiça é responsável pelo Tribunal Federal de Justiça, pelo Tribunal Federal Administrativo e pelo Tribunal Federal Fiscal. O Ministério Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais é responsável pelo Tribunal Federal do Trabalho e pelo Tribunal Federal Social. Os ministérios responsáveis também administram os recursos orçamentais necessários. A única exceção é o Tribunal Federal Constitucional, que tem autonomia como órgão constitucional independente. Este submete o seu próprio orçamento para aprovação.

O **Ministério Público (*Staatsanwaltschaft*)** é responsável por conduzir investigações preliminares, apresentar o caso em nome do Estado nos processos penais e na execução de penas. Salvo legislação em contrário, o Ministério Público é igualmente responsável por deduzir acusações por infrações administrativas. Nos processos judiciais, o Ministério Público atua essencialmente em

¹ O primeiro tem competência para apreciar matéria constitucional a nível nacional, face à Constituição federal (*Grundgesetz*) e os segundos resolvem principalmente litígios no domínio da constitucionalidade em matéria da lei do Estado (*Landesrecht*), que regula igualmente a sua constituição, procedimentos administrativos e âmbito de competência.

processos-crime, tanto em primeira instância como em processos de recurso. Os serviços do Ministério Público estão organizados hierarquicamente. Consequentemente, os funcionários dos serviços do Ministério Público devem seguir as instruções dos seus superiores hierárquicos.

O Ministério Público está estruturado da mesma forma que os tribunais, havendo que distinguir as competências da federação e as dos *Länder*. O Procurador-Geral Federal e os Ministérios Públicos dos *Länder* são distintos e independentes e atuam em níveis próprios. Não existe ligação hierárquica entre o nível nacional e o nível dos *Länder*.

O Ministério Público Federal (*Bundesanwaltschaft*) - o Procurador-Geral do Tribunal Federal de Justiça (*Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof*) é o órgão superior máximo do Ministério Público no âmbito da segurança nacional da Alemanha. Ao Procurador-Geral compete assegurar a acusação em todos os processos de crimes graves cometidos contra o Estado que comprometam significativamente a segurança interna ou externa da República Federal da Alemanha (isto é, crimes de motivação política, nomeadamente atos terroristas, traição e espionagem). O Procurador-Geral Federal dirige o Ministério Público no Tribunal Federal de Justiça e supervisiona e dirige todas as categorias de magistrados do Ministério Público Federal, sendo, por seu turno, a sua atividade supervisionada pelo Ministro Federal da Justiça (que não tem competências sobre os magistrados do Ministério Público dos *Länder*).

Aos Ministérios Públicos dos *Länder* (*Staatsanwaltschaften der Länder*) compete a dedução de acusação em todos os outros processos (crimes de direito comum). Cada um dos 16 *Länder* tem os seus próprios serviços do Ministério Público, organizados do seguinte modo: cada tribunal regional (*Landgericht*) tem um Ministério Público próprio, que assume igualmente a competência dos tribunais locais (*Amtsgerichte*) na jurisdição desse tribunal regional. Os gabinetes do Ministério Público dos tribunais regionais são subordinados à Procuradoria-Geral do tribunal superior correspondente (*Oberlandsgericht*), que por sua vez responde perante o respetivo Ministério da Justiça do Land. Compete às Procuradorias-Gerais estaduais (*Generalstaatsanwaltschaften*) apreciar as questões de facto e de direito nos tribunais superiores regionais. Se esses processos forem da competência do Tribunal Federal de Justiça, o Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral Federal.

2. A formação inicial de juízes e procuradores

A principal legislação que regula a profissão de juiz nos tribunais nacionais e regionais é a lei federal dos juízes ([Deutsches Richtergesetz²](#), *DRiG*), a qual dispõe igualmente sobre o ingresso na carreira

² Também disponível em inglês em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_drig/index.html

de procurador. Do que foi possível apurar, a formação inicial é idêntica, num e noutro caso, como abaixo descrito.

Nos termos do §9 desta lei, só pode ser **juiz** quem for cidadão alemão³, der provas de que defenderá a todo o tempo a ordem democrática livre no sentido da Constituição federal, e tiver as qualificações requeridas e as competências sociais necessárias.

Tal como disposto no §5a da mesma lei, para ingressar na carreira de juiz é necessário ter um curso superior de direito com duração mínima de quatro anos e meio, após o que é realizado um exame nacional de direito (aquela lei prevê os conteúdos mínimos da formação universitária, remetendo os detalhes para as leis dos *Länder*). Segue-se um período de formação prática (*Vorbereitungsdienst*) com a duração de dois anos em que são obrigatoriamente desempenhadas funções num tribunal cível, numa procuradoria ou num tribunal criminal, numa entidade administrativa e num gabinete de aconselhamento jurídico (*Rechstanwalt* – que pode incluir, por exemplo, um notário público, uma associação ou outra entidade em que seja possível adquirir formação no aconselhamento jurídico), podendo ser acrescentadas outras entidades em que seja dada formação adequada, bem como cursos de formação (estes com duração total até três meses). No final desta formação prática, realiza-se um segundo exame nacional de direito. Tendo aprovação, as funções de juiz são desempenhadas em regime probatório por 3 a 5 anos e só no final do mesmo se é nomeado juiz (de forma vitalícia) ou procurador [§12 (2)]. Sem prejuízo de os Estados terem margem para adaptar algumas destas e outras regras do ingresso na magistratura judicial, a lei federal prevê que a aquisição de qualificação para exercício da função de juiz num Estado é válida para toda a federação.

De referir ainda que os professores universitários de direito (*Professor der Rechte*) são considerados qualificados para exercer a função de juiz (§7) e que alguma experiência profissional pode ser considerada para substituir no todo ou em parte o período probatório (por exemplo, na função pública, como advogado ou notário, entre outras §10).

A carreira de juiz inicia-se nos tribunais de instâncias inferiores, ao nível dos Estados, havendo requisitos específicos para o desempenho de funções de juiz num tribunal federal (como a idade mínima de 35 anos, por exemplo).

O §122 prevê as regras para exercício de funções de **procurador**, remetendo para o regime instituído para os juízes – só quem tenha qualificações para ser juiz, nos termos acima descritos, pode ser procurador.

A referida lei federal remete para a legislação estadual a regulamentação de muitos destes aspetos, pelo que, por exemplo, o estado da Renânia do Norte-Vestefália exige uma classificação mínima no segundo exame nacional para ingresso na carreira.

³ Nos termos do [artigo 116](#) da Constituição federal, também disponível em inglês: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html#p0728

De referir ainda que, para além dos juízes profissionais ou de carreira (*Berufsrichter*), existem na Alemanha juízes «leigos» (*Laienrichter*), que intervêm nos processos penais nos tribunais locais e nos tribunais penais e tribunais de menores dos tribunais regionais. Nos termos dos artigos 28 e seguintes da Lei Orgânica dos Tribunais ([Gerichtsverfassungsgesetz](#) - GVG⁴), os juízes leigos são convocados pelas autoridades para estas funções, que teoricamente não podem recusar, e não são remunerados, embora tenham direito a indemnização por lucros cessantes⁵. Em termos processuais têm, em princípio, os mesmos direitos de voto que os juízes de carreira, isto é, decidem em conjunto com os juízes de carreira quanto à culpabilidade do arguido e à pena a aplicar.

Os juízes leigos são eleitos de cinco em cinco anos, de entre pessoas com nacionalidade alemã de idade superior a 26 anos e inferior a 70 anos e residentes na comarca em questão, excluindo pessoas inaptas a exercer por motivos de saúde ou por terem conhecimentos insuficientes da língua alemã, pessoas em risco de insolvência e quem tenha sido condenado a pena de prisão de seis meses ou mais por crime doloso, esteja inibido do exercício de funções públicas ou a ser investigado pela prática de crime que possa determinar esta sanção. O desempenho de alguns cargos também determina a inelegibilidade para esta função ou a possibilidade de recusar a mesma (§33 a §34). Os *Länder* asseguram formação aos juízes leigos.

3. A formação contínua de juízes e procuradores

A [Deutsche Richterakademie](#)⁶ ([Academia Judiciária alemã](#)) é responsável pela formação contínua de todos os juízes e procuradores ao nível nacional. Trata-se de uma instituição federal, com um centro em Trier (no Estado da Renânia-Palatinado) e outro em Wustrau (no Estado de Brandemburgo), que funciona com base num acordo entre o governo federal e os governos estaduais, visando, através desta formação contínua, contribuir para a uniformidade de aplicação da lei no país.

Refere-se no respetivo sítio na internet que todos os anos cerca de 5000 juízes e procuradores participam em seminários organizados pela Academia, onde têm oportunidade de trocar experiências e obter informações sobre novos desenvolvimentos na legislação e decisões judiciais recentes e também de adquirir conhecimentos adicionais - por exemplo, em relação a desenvolvimentos políticos, sociais ou económicos.

⁴ Disponível em inglês em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_driv/index.html

⁵ Cujos montante é fixado pela Lei da Remuneração e da Indemnização Legais ([Justizvergütungs- und-entschädigungsgesetz](#))

⁶ Página em inglês: <http://www.deutsche-richterakademie.de/icc/draen/nav/123/broker?editmode=false>

Desde 2002 está formalmente decidido que apenas 45% dos cursos de formação devem ser dedicados a questões jurídicas, enquanto 30% dos cursos devem ser totalmente multidisciplinares e interdisciplinares, ou seja, deveriam focar as conexões dos tribunais com outras disciplinas e assuntos (medicina, contabilidade, filosofia, Internet, ética, ciência forense, etc.), e os 25% restantes devem ser comportamentais e, portanto, inteiramente interativos e limitados a um número estrito de participantes, em competências como comunicação, memória, gestão de stress, gestão de conflitos, técnicas de mediação ou formação em meios de comunicação social. Para além disso, assegura cursos de línguas jurídicas em inglês, francês, espanhol e italiano, bem como formação em liderança e gestão.

No [relatório de atividades de 2019](#) (apenas em alemão) pode ver-se o número de juízes e procuradores que frequentaram estes cursos naquele ano (3281 e 835, respetivamente⁷).

ESPANHA

1. O sistema judicial

Conforme reconhece o n.º 1 do [artigo 117](#) da [Constitución Española](#)⁸, a justiça emana do povo e é administrada em nome do Rei por juízes e magistrados integrantes do poder judicial, independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos unicamente ao império da lei.

A constituição expressa, ainda, no n.º 1 do [artigo 122](#) que, a lei orgânica do poder judicial determinará a constituição, funcionamento e governo dos juízos e tribunais, assim como o estatuto jurídico dos juízes e magistrados de carreira, os quais formam um corpo único. De acordo com os n.ºs 2 e 3 da mesma norma, o [Consejo General del Poder Judicial](#) (Conselho Geral do Poder Judicial) constitui o órgão de governo do corpo de juízes e de magistrados, a quem se encontram atribuídas as competências de nomeação, promoção, inspeção e o exercício da ação disciplinar e é composto pelo Presidente do Supremo Tribunal que o preside e por 20 membros nomeados, por um período de cinco anos, pelo Rei, entre os quais 12 são juízes e magistrados.

Neste ordenamento jurídico, o poder judicial encontra-se regulado pela [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#) (texto consolidado), cujo [artigo 1](#). reafirma o teor do n.º 1 do artigo 117.º da Constituição.

⁷ Pág. 15.

⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas são feitas para o referido portal.

A carreira da magistratura é, como é possível verificar pelos [artigos 12, 13, 14, 15, 16](#) e [298](#) da mesma lei, desempenhada por juízes e magistrados.

Note-se que, neste país, existem não duas mas sim três categorias na carreira judicial, como resulta do [artigo 299](#) do mesmo diploma: magistrado do Supremo Tribunal (tem um regime especial), magistrado e juiz.

Determina o [artigo 389](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio](#) que o cargo de juiz ou de magistrado é incompatível com o exercício de qualquer outra função alheia ao Poder Judicial; com qualquer cargo eletivo ou de designação política do Estado, comunidades autónomas, províncias e outras entidades locais e organismos dependentes destes; com empregos ou cargos remunerados na Administração do Estado, no Parlamento, Casa Real, comunidades autónomas, províncias, municípios ou quaisquer entidades ou empresas dependentes destes, nos tribunais ou julgados de qualquer ordem jurisdicional; com qualquer emprego, cargo ou profissão remunerada, à exceção da docência ou investigação jurídica, assim como a produção e criação literária, artística, científica e técnica.

O exercício de algum dos cargos incompatíveis implica, como prescreve o n.º 1 do [artigo 390](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio](#), optar, no prazo de oito dias, por um dos cargos.

2. O acesso à carreira da magistratura

O ingresso a esta carreira encontra-se materializado nos [artigos 301. e seguintes](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio](#). Por conseguinte, vem o [artigo 301](#) estipular que o acesso se fundamenta nos princípios de mérito e de capacidade para o exercício da função jurisdicional, sendo que no processo de seleção é garantida a objetividade, a transparência e a igualdade de todos os cidadãos que reúnam as condições e aptitudes necessárias, bem como a idoneidade e capacidade profissional. No teor deste artigo constata-se que existem duas formas para o ingresso para a carreira judicial, o concurso e o acesso direto por experiência profissional.

Além da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio](#), a carreira judicial é regida pelos Regulamentos aprovados pelo Conselho Geral do Poder Judicial como [Acuerdo de 28 de abril de 2011, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento 2/2011 de la Carrera Judicial](#) alterado pelo [Acuerdo de 11 de julio de 2011, de la Comisión Permanente del Consejo General del Poder Judicial, por el que se modifica el modelo normalizado para solicitar la compatibilidad docente, según las normas recogidas en el Reglamento 2/2011, de 28 de abril, de la Carrera Judicial](#), e pelo [Acuerdo de 24 de noviembre de 2016, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo del estatuto de los Jueces de](#)

Adscripción Territorial y los Jueces en Expectativa de Destino, y de modificación del Reglamento 2/2011, de 28 de abril, de la Carrera Judicial.

a) Por concurso

Expressa, igualmente, o n.º 3 do [artigo 301.](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio* que o ingresso à carreira judicial para a categoria de juiz ocorre pela aprovação da oposição livre (trata-se de uma tipologia de concurso para o recrutamento de pessoal existente na função pública, de acordo com o n.º 1 do [artigo diecinueve](#) da *Ley 30/1984, de 2 de agosto, de Medidas para la Reforma de la Función Pública* - texto consolidado) e de um curso teórico e prático de seleção realizado na [Escuela Judicial](#) (Escola Judicial).

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do [artigo 306.](#) conjugado com o [artigo 305.](#), ambos do mesmo diploma, o processo de recrutamento e de seleção ocorre, pelos menos, a cada dois anos e tem início numa oferta de emprego público divulgada por anúncio, *Acuerdo de la Comisión de Selección* (Comissão de Seleção), no qual é identificado o número de vagas a concurso, os requisitos a serem cumpridos pelos interessados, a documentação a apresentar na sua candidatura e os três exercícios teóricos que compõem o concurso (um escrito e dois orais, todos com caráter eliminatório).

Os candidatos devem observar os requisitos gerais de acesso à Escola Judicial, os quais se encontram enunciados no [artigo 302.](#) da mesma lei como ter a nacionalidade espanhola e ser maior de idade, entre outros.

Note-se que, em conformidade com o n.º 8 do [artigo 301.](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, é reservada uma quota não inferior a 5% das vagas a preencher por pessoas com deficiência num grau igual ou superior a 33%, desde que as mesmas sejam aprovadas nas provas seletivas e demonstrem compatibilidade para o desempenho das funções e tarefas.

O processo seletivo tem como fundamento os princípios de igualdade de oportunidades, da não discriminação e da compensação de desvantagens, procedendo-se, se aplicável, à adaptação dos processos seletivos às necessidades especiais destas pessoas através da apropriação de tempos e de meios na realização das provas.

b) Por habilitações académicas ou experiência profissional

Por sua vez, os n.ºs 5 e 6 do [artigo 301.](#) e do n.º 1 do [artigo 311.](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio* estabelecem o acesso direto à categoria de magistrado do Supremo Tribunal ou de magistrado de juristas de reconhecida competência e com mais de 10 anos de exercício profissional. Relativamente ao acesso à categoria de magistrado também precisam de superar o curso de formação na Escola Judicial.

Os candidatos à carreira judicial neste sistema de acesso (concurso de méritos) não podem estar sujeitos a qualquer causa de incapacidade e de incompatibilidades, nem ter a idade de jubilação na carreira judicial, isto é, 70 anos.

Uma em cada quatro vagas neste sistema de acesso para a categoria de magistrado é reservada para juristas de reconhecida competência e uma terça parte das vagas destina-se ao *Cuerpo de Letrados de la Administración de Justicia* de primeira ou segunda categoria. Este constitui, de acordo com os [artigos 440.](#) e [441.](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, um corpo superior jurídico de funcionários públicos ao serviço da Administração da Justiça dependente do Ministério da Justiça.

O Conselho Geral do Poder Judicial, nos termos do [artigo 313.](#) do mesmo diploma, define as bases de valorização do concurso de mérito.

É, ainda, incluída no âmbito deste sistema de acesso a realização de uma prova prática que resulta na elaboração de um parecer, de modo a permitir ao júri avaliar a aptidão do candidato.

3. A formação inicial de juízes e magistrados

Os candidatos que forem aprovados na oposição são, como preceitua o n.º 3 [artigo 306.](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, considerados como funcionários estagiários.

A *Escuela Judicial* (Escola Judicial) é, nos termos do [artigo 307.](#), do segundo parágrafo do [artigo 310.](#) e do n.º 1 do [artigo 617.](#) da mesma lei, o centro de seleção e formação dos juízes e magistrados, constituindo um órgão integrante da orgânica do Conselho Geral do Poder Judicial, cuja missão é proporcionar tanto a formação inicial como a contínua aos juízes e magistrados.

A formação deve garantir uma preparação integral, especializada e de alta qualidade tanto aos membros da carreira judicial como aos candidatos à carreira, de modo a permitir a aquisição de conhecimentos sobre o princípio da não discriminação, e especialmente da igualdade entre mulheres e homens, designadamente sobre a normativa que criminaliza a violência sobre a mulher, incluindo a da União Europeia e dos tratados e instrumentos internacionais ratificados pelo país.

O [curso de seleção](#) desenvolve-se em três fases:

- 1.ª - A fase presencial, que decorre em Barcelona através de uma formação [teórico-prática](#) multidisciplinar, cuja finalidade é proporcionar a aquisição de conhecimentos nos vários domínios jurídicos, como direito civil e processo civil, direito penal e processo penal, direito constitucional e direito da União Europeia, e das diversas jurisdições, como a social, contencioso-administrativo, comercial e de menores;

- 2.^a - O período de [práticas tuteladas](#) em diferentes órgãos de todas as ordens judiciais, em que os juízes adjuntos desempenham funções de auxílio e de colaboração com os seus juízes-tutores;
- 3.^a - A fase em que os juízes estagiários desempenham [funções de substituição e de reforço](#).

Importa referir que o acesso a cada uma das fases implica a superação com sucesso da fase antecedente. Em caso algum a duração da fase teórico-prática é inferior a nove meses, as fases das práticas tuteladas e das funções de substituição e de reforço têm, cada delas, uma duração mínima de quatro meses.

Os candidatos aprovados no curso teórico-prático são, como dispõe o [artigo 308](#), conjugado com o segundo parágrafo do n.º 4 do [artigo 301](#), da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, ordenados segundo a pontuação obtida. Aqueles que não podem ser nomeados como juízes titulares de órgãos judiciais ingressam na carreira judicial na qualidade de *jueces en expectativa de destino* (juízes na pendência de colocação).

De acordo com o [artigo 316](#), do mesmo normativo, a nomeação dos juízes ocorre por Ordem do Conselho Geral do Poder Judicial e os magistrados são nomeados por Real Decreto sob proposta do Conselho Geral do Poder Judicial e referendado pelo Ministro da Justiça.

Como decorre do teor dos [artigos 402 e 403](#) da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, o Estado garante a independência económica dos juízes e dos magistrados mediante o pagamento de uma retribuição adequada à dignidade da função jurisdicional, bem como o acesso ao regime de segurança social que proteja os juízes e magistrados e respetivas famílias durante a sua atividade e na sua jubilação.

O regime de retribuições baseia-se nos princípios de objetividade, equidade, transparência e estabilidade, atendendo à sua dedicação à função jurisdicional, à sua categoria e tempo de prestação de serviços e a responsabilidade do cargo e do posto de trabalho e é concretizado pela [Ley 15/2003, de 26 de mayo, reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal](#) (texto consolidado) e [Acuerdo de 29 de noviembre de 2018, del Pleno del Consejo General del Poder Judicial, por el que se aprueba el Reglamento 2/2018, de 29 de noviembre, para el cumplimiento de la Ley 15/2003, de 26 de mayo, reguladora del régimen retributivo de las Carreras Judicial y Fiscal, en lo relativo a las retribuciones variables por objetivos de los miembros de la Carrera Judicial](#).

As retribuições são compostas por um elemento fixo e um elemento variável por objetivos.

Quanto ao componente fixo da retribuição, este subdivide-se em retribuição básica intrínseca à categoria e à antiguidade na carreira e em retribuição complementar, a qual inclui o complemento destino, o complemento específico e o complemento da carreira profissional.

4. A formação contínua de juízes e magistrados

O Conselho Geral do Poder Judicial, em conformidade com o [artigo 433 bis](#), e com o segundo parágrafo do n.º 1 do [artigo 307](#), da *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio*, através da Escola Judicial, assegura aos juízes e magistrados, durante toda a sua carreira profissional, uma [formação contínua](#), especializada e de alta qualidade.

O Conselho Geral do Poder Judicial estabelece o [plano](#) de formação contínua da carreira judicial, no qual delimita os objetivos, os conteúdos, as prioridades formativas e a sua programação plurianual.

A Escola Judicial tem a responsabilidade de concretizar esse plano e promove a lecionação dos cursos de formação aí previstos, podendo realizar atividades formativas de forma descentralizada nas comunidades autónomas e províncias e celebrar acordos de colaboração com entidades e organismos peritos na prestação da formação em causa.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos Estados Unidos da América (EUA), existem dois sistemas judiciais a funcionar em paralelo: o sistema judicial federal e o sistema judicial estatal ou federado.

O primeiro tem por competência a decisão sobre matérias que incidam sobre a constitucionalidade das leis, tratados nos quais os EUA sejam parte, ou que envolvam embaixadores ou entidades públicas federais, disputas entre dois ou mais Estados, direito marítimo, insolvências e questões de *habeas corpus*.

Por seu lado, no sistema judicial estatal ou federado decidem-se a maioria dos processos, nomeadamente criminais, de direito da família, contratual, ou responsabilidade civil. Estes tribunais são regulados pela Constituição e pela legislação ordinária de cada Estado.

Face à diferente natureza destes dois sistemas judiciais, cumpre distingui-los na presente exposição.

1. O sistema judicial federal

O sistema judicial federal é composto pela seguinte estrutura institucional ([Article III, Section 1, Constitution of the United States](#) e [Chapter 1, Part 1, Title 28, United States Code](#)):

1. *U.S. Supreme Court* (1);
2. *U.S. Courts of Appeals* (13);
3. *U.S. District Courts* (94);
4. *U.S. Court of Claims* (1);
5. *U.S. Court of International Trade* (1);
6. *U.S. Bankruptcy Court* (1).

As partes que não se conformem com uma decisão do *U.S. District Court*, do *U.S. Court of Claims* e/ou do *U.S. Court of International Trade* poderão recorrer para o *U.S. Court of Appeals*.

Poderá ainda caber recurso para o *US Supreme Court*, mas este tribunal não está obrigado a decidir sobre a matéria do recurso. O *US Supreme Court* é a última instância de decisão sobre questões constitucionais federais.

1.1 Os juízes federais

No sistema judicial federal, e de acordo com a *US Constitution*, os **juízes** são nomeados pelo Presidente e confirmados pelo Senado ([Article II, Section 2](#)). Para tal, é necessário que surja uma vaga que deva ser preenchida.

O Presidente poderá receber recomendações para o preenchimento do cargo de juiz federal por parte do *Department of Justice*, do *Federal Bureau of Investigation*, de membros do Congresso, de juízes no ativo ou da *American Bar Association*. Contudo, no que respeita aos *U.S. District Courts*, a prática recorrente é a da nomeação provir do senador do Estado da jurisdição do respetivo tribunal, sendo tal nomeação habitualmente aceite pelo Presidente.

Muito embora a *US Constitution* não defina os critérios de escolha dos juízes federais, pela prática seguida até aqui é possível apontar os seguintes fatores relevantes⁹:

1. Experiência — a maior parte dos nomeados tinha experiência judicial ou governamental relevante (ao nível federal ou estatal), bem como educação superior, nomeadamente na área do direito;
2. Ideologia política – verifica-se a tendência de os Presidentes nomearem juízes que tenham uma ideologia política semelhante à sua, seja esta liberal ou conservadora;

⁹ Cfr. <https://www.ushistory.org/gov/9d.asp>

3. Lealdades partidárias e pessoais – a grande maioria dos juízes nomeados pertence ao mesmo partido político do Presidente que os nomeou. Por outro lado, verifica-se ainda, atualmente, a nomeação pelos Presidentes de amigos e apoiantes seus, muito embora em menor escala do que acontecia há umas décadas atrás;
4. Etnicidade e género – atualmente a etnicidade e o género são critérios importantes na nomeação dos juízes federais, tendo em conta que, até há relativamente pouco tempo, todos os juízes federais eram homens de raça branca. Os Presidentes mais recentes têm vindo a nomear membros de outros grupos étnicos (como indivíduos de raça negra, latinos, ou de outros grupos minoritários) e mulheres para o cargo de juízes federais.

Os juízes mantêm-se na posse destes cargos desde que cumpram a denominada *Good Behavior Clause* (cláusula de bom comportamento), conforme previsto no [Article III, Section 1](#) da *US Constitution*. Esta cláusula implica que um juiz do sistema judicial federal assuma o respetivo cargo de forma permanente, não podendo ser removido por simples vontade de um superior hierárquico, e apenas com fundamento em conduta imprópria da sua parte, através de um procedimento de destituição que corre termos no Congresso.

Ao nível federal, para além dos juízes que possam exercer funções num dos tribunais federais supra indicados, cumpre fazer ainda referência aos seguintes:

1. *Senior Judges*: a *US Constitution (Article III)* determina que os juízes que tenham cumprido os requisitos de idade e de anos de serviço determinados pela legislação federal sejam elegíveis para assumir o estatuto de *senior judge*. Com este estatuto, os juízes podem optar por ter a seu cargo um número de processos reduzido. Independentemente do exercício deste direito, a assunção do estatuto de *senior judge* implica a abertura de uma nova vaga para o cargo de juiz federal, a qual deverá ser preenchida através do processo de nomeação que supra se descreveu.
2. *Magistrate Judges* ([Chapter 43, Part III, Title 28, United States Code](#)): os *magistrate judges* são oficiais dos *U.S. District Courts* com competências para alguns procedimentos judiciais, como sejam, a emissão de mandados, a condução de procedimentos preliminares em processos criminais, audiências preliminares, pequenos delitos cometidos em terrenos federais, entre outros. Estes magistrados, a fim de poderem ocupar o cargo, têm que cumprir os critérios de elegibilidade, a saber, terem exercido, com sucesso, funções num tribunal superior de um Estado ou território. A sua nomeação está sujeita a aprovação por um painel de júris constituído por advogados e não advogados escolhidos da comunidade abrangida pela jurisdição do tribunal ali em causa. Os *magistrate judges* exercem o seu mandato por um período de 8 anos, renovável.
3. *Bankruptcy judges* – os *bankruptcy judges* são oficiais judiciais dos tribunais distritais que presidem exclusivamente nos processos e procedimentos de insolvência. Estes juízes são

nomeados por períodos de 14 anos, e escolhidos pela maioria dos juízes do *U.S. Court of Appeals* do seu circuito ([Sec. 152, Chapter 6, Part I, Title 28, United States Code](#)).

1.2 Os procuradores federais

Nos Estados Unidos, a entidade com funções equivalentes ao Ministério Público português é, ao nível federal, o [Department of Justice](#) (DOJ), a qual se encontra regulada no *United States Code* ([Part II](#)).

As funções equivalentes aos magistrados do Ministério Público portugueses, são desempenhadas, nos Estados Unidos, pelos *United States Attorneys*. Estes «advogados do Estado» representam judicialmente os Estados Unidos nos processos em que estes sejam parte. Atualmente, exercem funções, por todo o território dos Estados Unidos, 93 *United States Attorneys*, distribuídos pelos vários distritos judiciais. Estes profissionais públicos são nomeados pelo Presidente dos Estados Unidos, sob recomendação e aprovação do Senado. Para além da representação judicial do Estado, os *United States Attorneys* assumem ainda o papel de serem os principais aplicadores da lei federal em cada uma das suas jurisdições.

De acordo com o *United States Code*, os *United States Attorneys* têm as seguintes responsabilidades principais ([Title 28, Section 547](#)):

1. A condução dos processos que lhes tenham sido encaminhados pelo Governo Federal;
2. A acusação e defesa nos processos de natureza civil nos quais os Estados Unidos sejam parte;
3. Os processos que respeitem a dívidas do Governo Federal que sejam administrativamente incobráveis;
4. A condução de processos de natureza fiscal.

2. O sistema judicial estatal ou federado

Conforme referido supra, o sistema judicial estatal ou federado é regulado pela Constituição de cada Estado e pela legislação ordinária aprovada e aplicável em cada Estado.

Como tal, a estrutura institucional judicial varia de Estado para Estado. É possível, contudo, concluir que na maioria dos Estados a última instância de decisão cabe a um tribunal superior, ao qual usualmente se dá o nome de *Supreme Court*. Alguns Estados têm igualmente tribunais intermédios

designados por *Court of Appeals*. Na primeira instância de decisão estão os tribunais judiciais estatais, aos quais se dá o nome, por vezes, de *Circuit Courts* ou *District Courts*. É ainda frequente os Estados terem alguns tribunais especializados para julgarem determinadas matérias, como é o caso do tribunal de família ou do tribunal de sucessões.

2.1 Os juízes

No sistema judicial estatal ou federado, os juízes poderão ser selecionados de várias formas, como sejam, através de eleição, nomeação por um determinado período de tempo, nomeação vitalícia, ou através de uma combinação dos métodos anteriormente referidos.

2.2 Os procuradores

No que se refere aos profissionais que exercem funções equivalentes aos magistrados do Ministério Público portugueses, no sistema estatal ou federado americano designam-se por *prosecutors*. Os *prosecutors* têm as funções de investigar crimes (juntamente com a polícia), decidir se determinado caso vai ou não a tribunal e representar judicialmente o Estado no qual exercem funções. Os *prosecutors* são contratados pelo *prosecutor's office* do estado no qual pretendam exercer a sua profissão, através de um processo de contratação semelhante ao do setor privado.

De forma a melhor ilustrar o sistema judicial estatal ou federado, optou-se por analisar os sistemas de três Estados norte-americanos. São eles: o Estado da Califórnia, o Estado de Nova Iorque e o Estado do Texas.

a) Estado da Califórnia

No Estado da Califórnia, existem três níveis de decisão judicial, conforme determinado na [Califórnia Constituição \(Article VI\)](#): os tribunais de primeira instância ou *trial courts* (58), os *Courts of Appeal* (6) e o *California Supreme Court* (1).

Os juízes no Estado da Califórnia são selecionados primordialmente através de um sistema de eleição, muito embora possam igualmente ser nomeados pelo Governador, conforme previsto [Califórnia Constituição \(Article VI, section 16\)](#).

Um candidato ao cargo de juiz é inelegível se não tiver acumulado uma experiência de 10 anos no período imediatamente anterior à eleição, como membro da *State Bar*¹⁰ ou através do exercício das funções de juiz [Califórnia Constituição \(Article VI, section 16, Sec. 15\)](#).

¹⁰ Entidade equivalente à Ordem dos Advogados em Portugal.

b) [Estado de Nova Iorque](#)

No Estado de Nova Iorque, o sistema judicial é complexo, dividindo-se institucionalmente em dois subsistemas: os *Trial Courts* e os *Appellate Courts*.

Os *Trial Courts* podem ter jurisdição exclusivamente na cidade de Nova Iorque (*Civil Court of the City of New York* e *Criminal Court of the City of New York*), exclusivamente fora da cidade de Nova Iorque (*District Courts*, *City Courts*, *Town and Village Justice Courts* e *County Courts*) ou simultaneamente dentro e fora da cidade de Nova Iorque (*Supreme Court*, *Family Court*, *Surrogate's Court* e *Court of Claims*).

Por sua vez, os *Appellate Courts* subdividem-se nos *Intermediate Appellate Courts* e no *Court of Appeals*.¹¹

Os processos começam por ser apreciados nos tribunais de primeira instância ou *trial courts*, podendo as partes recorrer para os *intermediate appellate courts*. O tribunal de hierarquia mais elevada em Nova Iorque é o *Court of Appeals* ([New York State Constitution, Article VI](#)).

Os juizes, no Estado de Nova Iorque, são eleitos através de eleições gerais que devem ter lugar no período de três meses após o surgimento da vaga, sendo que, até que tal vaga venha a ser preenchida através das referidas eleições, o Governador deverá nomear um juiz substituto que exerça funções nesse período de tempo ([New York State Constitution, Article VI, §21](#)).

Para que possam ser eleitos, os candidatos deverão ter experiência na prática do Direito de, pelo menos, 10 anos, no caso dos tribunais superiores, ou 5 anos, no caso dos tribunais inferiores ([New York State Constitution, Article VI, §20](#)).

c) [Estado do Texas](#)

O sistema judicial do Estado do Texas desenvolve-se institucionalmente num sistema hierárquico de quatro níveis: os *County-Level Courts*, os *District Courts*, os *Courts of Appeals*, e, no topo da hierarquia, o *Supreme Court* e o *Court of Criminal Appeals*¹². A [Texas Constitution](#) prevê ainda os *Commissioners Courts* e os *Courts of Justices of the Peace* (*Article V, Sec. 1*).

Os *District Judges* e os *County Judges* são eleitos por maioria qualificada dos eleitores do círculo eleitoral a que pertencam (*Texas Constitution, Article V, Sec. 7 e Sec. 15*).

¹¹ Para mais informações acerca da estrutura institucional do sistema judicial do Estado de Nova Iorque, v. <http://ww2.nycourts.gov/sites/default/files/document/files/2019-06/NYCcourts-IntroGuide.pdf>

¹² Cfr. Tabela da estrutura judicial do Estado do Texas em <https://www.txcourts.gov/media/1451767/court-structure-chart-february-2021.pdf>

Os candidatos a *District Judges* são elegíveis se reunirem as seguintes condições: 1.º serem cidadãos do Estado do Texas; 2.º estarem habilitados para praticar o Direito no Estado do Texas, e terem exercido a profissão de advogado ou juiz no Estado do Texas pelo menos nos 4 anos anteriores ao da eleição; 3.º terem sido residentes no distrito para o qual se candidatem, pelo menos, nos 2 anos anteriores à eleição (*Texas Constitution, Article V, Sec. 7a*).

FRANÇA

1. O sistema Judicial

Nesta ordem jurídica, a carreira da magistratura é, desde logo, reconhecida na [Constitution du 4 octobre 1958](#)¹³, designadamente no seu Título VIII - [artigos 64](#), [65](#) e [66](#), enquanto autoridade judiciária.

De acordo com o [artigo 64](#) da Constituição, o Presidente da República é o garante da independência da autoridade judiciária, sendo coadjuvado nas suas funções pelo [Conseil Supérieur de la Magistrature](#)¹⁴ (Conselho Superior da Magistratura). O estatuto dos magistrados é instituído por uma lei orgânica. Os juízes dos tribunais judiciais são inamovíveis.

Pela composição do Conselho Superior de Magistratura delimitada no [artigo 65](#) da Constituição, este órgão integra três formações, atendendo à especialização das duas magistraturas que compõem a autoridade judiciária - uma relativa aos juízes dos tribunais judiciais, outra responsável pelos magistrados do Ministério Pública e a última corresponde à plenária.

À autoridade judiciária, nos termos do segundo parágrafo do [artigo 66](#) da Constituição, cabe o papel de guardião da liberdade individual e, conseqüentemente, de zeladora da observância deste princípio nas condições previstas na lei.

A organização judicial deste país é desenvolvida no [Code de l'organisation judiciaire](#) (texto consolidado) que, ao longo de cujo articulado é possível constatar que as funções adstritas à autoridade judiciária se encontram repartidas por duas magistraturas: a dos juízes e a do Ministério Público.

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

¹⁴ <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/>, consultado no dia 23 de março de 2021.

Prevê o [artigo L111-1](#) do mesmo código que as jurisdições judiciais tomam as suas decisões em nome do povo francês.

As regras aplicáveis à nomeação dos juízes e dos magistrados do Ministério Público são, como dispõem os [artigos L121-1](#) e [L122-1](#) deste normativo, fixadas no Estatuto da Magistratura. Por conseguinte, nos termos do [artigo 1](#) da [Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature](#) (texto consolidado), o corpo judiciário compreende os juízes dos tribunais judiciais, os magistrados do Ministério Público e os auditores de justiça.

Tendo em conta a inamovibilidade dos juízes, conforme o disposto no [artigo 4](#) da [Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958](#), estes têm que dar o seu consentimento para uma nova afetação, mesmo na situação de promoção.

Em conformidade com o [artigo 5](#) do mesmo diploma, os magistrados do Ministério Público encontram-se sob a direção e controlo dos seus superiores hierárquicos, bem como sob a autoridade do Ministro da Justiça. No entanto, o seu discurso nas audiências é livre.

Determinam os [artigos 8, 9](#) e [9-1](#) do mesmo dispositivo que o exercício das funções de magistrado é incompatível com o desempenho de todas as funções públicas e outras atividades profissionais ou assalariadas, com o exercício do mandato no Parlamento, no Parlamento Europeu, no Conselho Económico, Social e Ambiental, de membro eleito de congresso ou assembleia de uma província, de um território ultramarino, de conselheiro regional, departamental ou municipal.

Quando a lei preceitua que a composição do órgão colegial de determinada autoridade administrativa independente inclui juízes em atividade, só pode ser nomeado um juiz do mesmo corpo, salvo se um dos cargos a preencher for o de Presidente dessa mesma entidade. É, igualmente, incompatível exercer a profissão de advogado, notário e de administrador/mandatário judicial.

Contudo, podem, sem autorização prévia, realizar trabalhos científicos, literários ou artísticos.

2. O acesso à carreira da magistratura

Como estabelece o [artigo 14](#) da [Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958](#) conjugado com o [artigo 1](#) e a alínea a) do [artigo 1er-1](#) do [Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972 relatif à l'Ecole nationale de la magistrature](#) (texto consolidado), a [École nationale de la magistrature](#) (Escola Nacional da Magistratura), é um estabelecimento público de natureza administrativa sob a tutela do [garde des sceaux, ministre de la justice](#) (Guardião dos Selos - Ministro da Justiça). Trata-se da única entidade nacional responsável pelo recrutamento dos auditores de justiça e pela promoção da formação

inicial e contínua dos magistrados da ordem judicial francesa, cuja sede se encontra localizada na cidade de Bordéus.

Por sua vez, o [artigo 15 da Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958](#) identifica as duas formas de ingresso na carreira como auditor de justiça: por concurso ou por habilitações académicas e/ou experiência profissional.

Da leitura das normas acima referenciadas resulta que a formação profissional inicial dos auditores de justiça, independentemente da forma de recrutamento, é assegurada pela Escola Nacional de Magistratura.

a) Por concurso

Quanto ao recrutamento de auditores de justiça por via concursal, vêm os [artigos 16 e 17 da Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958](#), o último artigo conjugado com o [artigo 16 do Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972](#), enunciar os requisitos gerais e concretizar as três modalidades de concurso para o acesso ao ciclo de estudos da Escola Nacional de Magistratura, e conseqüentemente, à carreira da magistratura.

Os requisitos gerais de admissão correspondem aos seguintes:

- A titularidade de um diploma que comprove uma formação académica de, pelo menos, quatro anos após o secundário ou que justifique uma qualificação equivalente reconhecida;
- A nacionalidade francesa;
- O gozo dos direitos cívicos e ter uma boa moralidade;
- A situação regularizada quanto ao cumprimento do serviço nacional;
- O cumprimento das condições de aptidão física necessárias ao exercício das suas funções.

Os candidatos devem preencher as condições exigidas até à data da primeira prova do concurso.

O concurso pode assumir três tipologias:

1) A primeira destina-se a candidatos que possuam as necessárias qualificações académicas – diploma com duração não inferior a quatro anos obtido após o ensino secundário ou qualificação equivalente reconhecida -, e com idade máxima de 31 anos no dia 1 de janeiro do ano em que decorre o concurso. Os interessados podem ser admitidos a uma formação preparatória.

Esta modalidade de concurso compreende duas fases: de elegibilidade e de admissão, as quais resultam na prestação de várias provas, escritas e orais, pelos candidatos ([artigos 17, 17-1, 17-2, 18, 18-1 e 19 do Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972](#));

2) A segunda é reservada aos funcionários do Estado e das autarquias locais e dos seus estabelecimentos públicos, aos militares e outros agentes do serviço público estatal e territorial

que tenham, no dia 1 de janeiro do ano em que decorre o concurso, quatro anos de serviço (o tempo no serviço nacional é tido em consideração para o cômputo deste período) e que tenham idade igual ou inferior a 40 anos à mesma data (1 de janeiro). Os interessados que apresentem a sua candidatura a este concurso podem ter acesso a um ciclo preparatório mediante a prestação de duas provas escritas para aferir a elegibilidade e uma prova oral de admissão.

O número total de vagas para o ciclo preparatório pode ir até ao máximo de três vezes o número total de vagas a concurso para admissão à Escola Nacional de Magistratura, sendo esse número decidido por despacho do Ministro da Justiça.

Ninguém se pode apresentar mais de três vezes às provas de acesso ao ciclo preparatório.

Os formandos do ciclo preparatório têm a qualidade de estagiários.

Esta tipologia de concurso comporta quatro provas escritas de elegibilidade e de três provas orais de admissão ([artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 31-1, 32](#) e os três últimos parágrafos do [artigo 19](#), todas as disposições do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972*) e;

- 3) O terceiro concurso é aberto a qualquer pessoa com a idade máxima de 40 anos no dia 1 de janeiro do ano do concurso e que comprove ter experiência profissional de oito anos, numa ou mais atividades profissionais, o desempenho de um ou mais mandatos enquanto membro eleito de uma assembleia das autarquias locais ou o exercício, a título não profissional, de funções jurisdicionais sem a qualidade de magistrado, militar, funcionário ou agente público.

A estes candidatos é aberto um ciclo preparatório, para cuja frequência têm de terminar com sucesso uma prova de seleção.

O ciclo de preparação tem uma duração de um ano e assume a forma de preparação por correspondência e, se aplicável, de um ou mais estágios intensivos ([artigos 32-1, 32-2, 32-3, 32-4, 32-5 e 32-6](#), conjugados com os [artigos 23](#) (à exceção do seu último parágrafo), [31, 31-1](#) e os três últimos parágrafos do [artigo 19](#), todas as normas do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972*).

Note-se que, como dispõe o terceiro parágrafo do [artigo 17](#) da *Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958*, os candidatos que tenham cumprido a fase de preparação, mas que reprovaram no terceiro concurso, são admitidos, no prazo de dois anos a partir do fim da fase de preparação, nos concursos de ingresso relativos aos grupos de pessoal da categoria A nas três vertentes que compõem a função pública - a *fonction publique de l'État*, a *fonction publique hospitalière* e a *fonction publique territoriale*.

A categoria A corresponde, de acordo com o [anexo](#) do [Décret n.º 48-1108 du 10 juillet 1948 portant classement hiérarchique des grades et emplois des personnels de l'Etat relevant du régime général des retraites](#) (texto consolidado), a carreiras superiores.

O terceiro parágrafo do [artigo 16](#) do [Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972](#) sublinha que o número total de vagas colocadas nas diferentes modalidades do concurso é fixado por despacho do Ministro da Justiça, tendo como base de distribuição as seguintes percentagens: no primeiro concurso - mínima de 65% e máxima de 77% -, no segundo - mínima de 18% e máxima de 25% - e, no terceiro - mínima de 5% e máxima de 10%.

Salienta-se que, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do [artigo 16](#) do [Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972](#), ninguém pode apresentar-se mais de três vezes a cada uma das tipologias do concurso.

b) Por habilitações académicas ou experiência profissional

De acordo com o disposto no [artigo 18-1](#) conjugado com o [artigo 34](#), ambas as disposições da [Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958](#), com os [artigos 33](#) e [33-1](#) do [Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972](#), e com o [artigo 123-4](#) do [Code de l'organisation judiciaire](#) (texto consolidado), as pessoas que, além dos requisitos gerais de acesso à carreira, tenham a idade mínima de 31 anos e a máxima de 40 anos no dia 1 de janeiro do ano em que a sua candidatura será examinada pela *commission d'avancement* (Comissão de Promoção), podem ser nomeadas diretamente como auditores de justiça:

- a) Os titulares de diploma que certifique uma formação com uma duração de, pelo menos, quatro anos de estudos após o ensino secundário na área jurídica ou de uma qualificação equivalente legalmente reconhecida e com quatro anos de atividade nos domínios - jurídico, económico ou das ciências humanas e sociais -, que sejam relevantes para o desempenho de funções judiciais;
- b) Os doutores em direito que possuam, para além dos diplomas exigidos para o doutoramento, um outro diploma de estudos superiores;
- c) Os doutores em direito que justifiquem, pelo menos, três anos de exercício profissional na qualidade de assistente jurista. Nesta situação, o tempo de escolaridade não pode ser superior à metade da duração normal da escolaridade;
- d) As pessoas titulares de um diploma que reconheça uma formação de estudos obtida após o ensino secundário com uma duração não inferior a cinco anos no domínio jurídico ou qualificação legal equivalente e que comprovem ter, pelo menos, três anos de exercício profissional na qualidade de assistente jurista;

- e) As pessoas com um desempenho de funções de ensino ou de investigação em direito num estabelecimento público de ensino superior durante três anos após a obtenção de um diploma de estudos com duração não inferior a cinco anos após o ensino secundário no domínio jurídico ou qualificação legal equivalente.

Os auditores de justiça nomeados diretamente não podem ultrapassar um terço do número de vagas a concurso. A sua nomeação ocorre por [despacho](#) do Ministro da Justiça, mediante parecer favorável da *commission d'avancement* (Comissão de Promoção).

3. A formação inicial de juízes e procuradores

Os candidatos admitidos a um dos concursos são, nos termos do [artigo 18](#) da *Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958*, nomeados auditores de justiça.

A formação dos auditores de justiça recrutados por concurso tem, segundo o [artigo 40](#) do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972*, uma duração 31 meses. A formação inicial dos auditores de justiça é, como determina o primeiro parágrafo do [artigo 40-1](#) do mesmo normativo, estruturada por [áreas de formação](#) (oito), as quais decorrem através de uma [sequência](#) de fases teóricas e práticas, cuja finalidade é proporcionar a aquisição e o desenvolvimento das capacidades fundamentais do magistrado.

Quanto à formação inicial dos auditores de justiça nomeados diretamente por força das suas habilitações académicas e/ou experiência profissional como os doutores de direito que justifiquem o exercício profissional, no mínimo de três anos, de assistente jurista, a formação é reduzida de, pelo menos, metade da duração normal da formação inicial; relativamente aos outros auditores de justiça admitidos pela mesma forma essa redução não pode ultrapassar um terço da sua duração normal.

A regulamentação jurídica intrínseca aos vários aspetos do estatuto dos auditores de justiça, isto é, dos alunos da Escola Nacional de Magistratura, é desenvolvida por diversos normativos como:

- O regime do funcionalismo público:

O primeiro e terceiro parágrafos do [artigo 8](#), o primeiro, terceiro e quatro parágrafos do [artigo 9](#) e os [artigos 10](#), [11](#) e [26](#), todos da *Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958*, estipulam as incompatibilidades do exercício de todas as atividades públicas ou privadas com o exercício da função de magistrado, a proteção contra ameaças, ataques de toda a natureza, uma vez que, como estabelecem os [artigos 52](#), [53](#), [54](#), [55](#) e [57](#) do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972*, os

auditores de justiça são equiparados a juízes ou a magistrados do Ministério Público. Os que têm a qualidade de funcionários públicos ficam na situação de destacamento a partir da sua entrada na Escola Nacional de Magistratura e durante o ciclo de estudos na mesma.

A categoria de auditor de justiça comporta apenas um grau.

Nestes termos, são-lhes, igualmente, aplicáveis as disposições legais que regem a função pública como a [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors](#) (texto consolidado); a [Loi n.º 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat \(1\)](#) (texto consolidado); e o [Décret n.º 94-874 du 7 octobre 1994 fixant les dispositions communes applicables aux stagiaires de l'Etat et de ses établissements publics](#) (texto consolidado).

- O vencimento mensal relativo ao período de formação inicial:
 - O [Décret n° 2012-683 du 7 mai 2012 fixant le régime indemnitaire des auditeurs de justice et des candidats admis aux concours de recrutement de magistrats prévus par l'article 21-1 de l'ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature](#) (texto consolidado);
 - O [Arrêté du 7 mai 2012 fixant le montant et les modalités d'attribution de l'indemnité de formation et des indemnités journalières de stage allouées aux auditeurs de justice et aux candidats admis aux concours de recrutement de magistrats prévus par l'article 21-1 de l'ordonnance n° 58-1270 du 22 décembre 1958 portant loi organique relative au statut de la magistrature](#) (texto consolidado);
- O abono atribuído relativo à toga [o pagamento deste abono depende da apresentação do documento comprovativo (fatura) da compra]:
 - O [Arrêté du 2 avril 1998 fixant le taux de l'indemnité de costume d'audience attribuée aux auditeurs de justice](#) deve ser conjugado com o [Décret n° 62-676 du 13 juin 1962 portant attribution d'une indemnité de costume d'audience aux auditeurs de justice](#), este diploma foi alterado pelo [Décret n° 71-761 du 16 septembre 1971 modifiant le décret n° 62-676 du 13 juin 1962 portant attribution d'une indemnité de costume d'audience aux auditeurs de justice](#);
- Outros abonos a atribuir nas deslocações em serviço:
 - O [Décret n.º 2006-781 du 3 juillet 2006 fixant les conditions et les modalités de règlement des frais occasionnés par les déplacements temporaires des personnels civils de l'Etat](#) (texto consolidado);
 - O [Arrêté du 3 juillet 2006 fixant les taux des indemnités de mission prévues à l'article 3 du décret n° 2006-781 du 3 juillet 2006 fixant les conditions et les modalités de règlement des frais](#)

occasionnés par les déplacements temporaires des personnels civils de l'Etat (texto consolidado);

O [Décret n° 2010-676 du 21 juin 2010](#) instituant une prise en charge partielle du prix des titres d'abonnement correspondant aux déplacements effectués par les agents publics entre leur résidence habituelle et leur lieu de travail (texto consolidado).

Importa referir que, conforme o disposto no [artigo 56](#), este conjugado com os [artigos 46 e 47](#), todos do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972*, os futuros juízes e magistrados do Ministério Público assinam, antes da realização das provas de aptidão e correlativa classificação, o compromisso de desempenhar pelos menos 10 anos de funções como juiz/magistrado. Se os 10 anos de serviço não forem cumpridos, o auditor de justiça é obrigado a devolver os vencimentos que auferiu durante o seu ciclo de estudos na proporção do tempo que falta para completar os 10 anos. Esta obrigação pode ser dispensada mediante requerimento formulado pelo interessado e se tal for autorizado por despacho do [Guardião dos Selos](#) - Ministro da Justiça.

4. A formação contínua dos juízes e procuradores

Considerando a obrigatoriedade de frequência de [formação contínua](#) pelos juízes e procuradores, como impõe o segundo parágrafo do [artigo 14](#) da *Ordonnance n.º 58-1270 du 22 décembre 1958*, esta é, como prevê o [artigo 50](#) do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972*, igualmente organizada e proporcionada pela Escola Nacional de Magistratura. Determina, ainda, o mesmo artigo que todo o magistrado deve frequentar, em cada ano, pelo menos cinco dias de formação.

Menciona o terceiro parágrafo da mesma norma que todo o magistrado nomeado para funções que nunca desempenhou deve, no prazo de dois meses a contar da sua posse, ter formação necessária ao exercício dessas novas funções. Deve igualmente, conforme dita o [artigo 50-1](#) do mesmo decreto, frequentar ações formativas específicas, no prazo de seis meses após a sua posse, todo o magistrado nomeado pela primeira vez enquanto primeiro presidente ou procurador-geral de um tribunal de apelação, presidente ou de procurador da República de um tribunal judicial, de um tribunal de primeira instância ou de um tribunal superior de recurso.

Estabelece o [artigo 51](#) do *Décret n.º 72-355 du 4 mai 1972* que o programa anual das diferentes ações nacionais de formação contínua propostas aos magistrados é fixado, sob proposta do diretor da Escola Nacional de Magistratura, pelo Conselho de Administração da mesma.

REINO UNIDO

O sistema judicial no Reino Unido é complexo, tendo em conta que não é idêntico em todo o seu território.

Por esse motivo, na presente exposição descrever-se-á o sistema judicial aplicável em Inglaterra e País de Gales, e efetuar-se-ão algumas referências breves ao sistema judicial em vigor na Escócia e na Irlanda do Norte.

1. O sistema judicial de Inglaterra e País de Gales

O sistema judicial em vigor em Inglaterra e no País de Gales assenta numa lógica de especialização em razão da matéria¹⁵.

Assim, em primeira instância, funcionam os seguintes tribunais:

1. *Magistrate's Court*, que julga a maioria dos processos penais e alguns processos civis;
2. *County's Court*, com competência para julgar a maioria dos processos cíveis;
3. *Family Court*, que decide sobre questões de direito da família;
4. *First-tier Tribunal*, que julga recursos de decisões administrativas;
5. *Employment Tribunal*, que julga processos laborais (este tribunal tem jurisdição igualmente no território da Escócia).

Em segunda instância:

1. *Crown Court*, que julga os recursos que tenham sido interpostos de decisões proferidas no *Magistrate's Court*; este tribunal decide ainda em primeira instância nos processos de natureza penal de maior gravidade;
2. *High Court*, com competência para decidir sobre recursos interpostos nos tribunais de primeira instância, e eventualmente, dependendo da natureza do processo, para decidir em primeira instância;
3. *Upper Tribunal*, que julga recursos interpostos de decisões proferidas no *First-tier Tribunal*;
4. *Employment Appeal Tribunal*, com competência para julgar recursos de decisões proferidas no *Employment Tribunal*.

Em terceira instância:

¹⁵ Cfr. Tabela da estrutura judicial de Inglaterra e do País de Gales em <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2020/08/courts-structure-0715.pdf>

Court of Appeal, que decide apenas sobre recursos interpostos que incidam sobre matéria de direito.

Em quarta e última instância:

UK Supreme Court, que decide apenas sobre recursos interpostos de decisões proferidas no *Court of Appeal* ou no *High Court*, que incidam sobre matéria de direito.

1.1 Os juízes

A complexidade do sistema judicial inglês e galês tem por consequência a subdivisão, naqueles países, da função de juiz em várias categorias.

De facto, em Inglaterra e no País de Gales, os juízes podem ser:

1. *Recorders*, com jurisdição sobre matérias de natureza penal ou cível de menor complexidade, exercem funções nos *Crown* ou nos *County Courts*. Os *recorders* são nomeados pela Rainha, sob recomendação do *Lord Chancellor*, na sequência de um concurso promovido pela [Judicial Appointments Commission](#). No início das suas funções, os *recorders* são obrigados a frequentar um curso de preparação e a assistir às audiências de um *circuit judge* durante uma semana. São ainda obrigados a frequentar formações com a duração de dois dias em cada três anos.
2. *District judges (magistrates' courts)*, os quais decidem sobre processos penais e alguns processos civis e exercem funções nos *Magistrate's Courts*. Estes juízes são nomeados pela Rainha, sob recomendação do *Lord Chancellor*¹⁶, emitida na sequência de um concurso promovido pela [Judicial Appointments Commission](#). Para poderem ser elegíveis como *District judge (magistrates' courts)*, os candidatos têm que ter exercido a profissão de advogado de contencioso durante, no mínimo, 5 anos. É ainda frequentemente exigido que tais candidatos tenham exercido funções de *deputy district judges (magistrates' courts)* durante um período mínimo de 2 anos ou 30 presenças diárias.
3. *District judges*, com competência para decidir acerca da generalidade dos processos cíveis ou de família. Exercem funções nos *County's Courts*. Estes juízes são nomeados da mesma forma que os *District judges (magistrates' courts)*.
4. *Circuit judges*, os quais exercem funções nos *Crown* e *County Courts* de uma determinada região, e decidem sobre matérias de natureza penal ou cível, e, por vezes, de direito da família. Para exercerem as funções de *circuit judges*, os candidatos têm que ter exercido

¹⁶ O *Lord Chancellor* é nomeado pela Rainha, sob recomendação do Primeiro Ministro; lidera o Ministério da Justiça na qualidade de *Secretary of State for Justice*.

funções como advogado de contencioso durante, pelo menos, dez anos, sendo ainda normalmente exigido que tenham exercido funções a tempo parcial como *recorder* em processos penais, ou, em alternativa, a tempo inteiro como *district judge* em processos cíveis.

5. *High Court Masters*. São juízes responsáveis pelas fases preliminares do processo, quando se trate de processos que devam ser julgados por um *High Court Judge*, garantindo que o processo chega ao tribunal superior pronto a ser julgado. Estes juízes são nomeados pela Rainha, na sequência de um concurso promovido pela [Judicial Appointments Commission](#), sendo exigido que os candidatos tenham uma experiência mínima de 7 anos como advogados de contencioso com direito a serem ouvidos em qualquer secção do *High Court*, e em qualquer procedimento dos *County Courts* ou *Magistrates' Courts*.

No que se refere aos tribunais de hierarquia superior, as nomeações para o *High Court* fazem-se através de convite, uma vez comunicada pelos tribunais a necessidade de novos juízes, devendo os candidatos ter nacionalidade inglesa, irlandesa ou de um país da Commonwealth e experiência de 10 anos de advocacia ou 2 anos na qualidade de juiz itinerante. A seleção tem como base a integridade e o carácter dos candidatos, os seus conhecimentos jurídicos e as suas qualidades pessoais. Uma vez escolhidos os candidatos, é feita uma recomendação ao *Lord Chancellor*, que pode rejeitar o nome, mas deve sempre fundamentar a sua decisão.

Relativamente aos juízes do *UK Supreme Court*, é constituída uma comissão de seleção composta por 5 membros para cada processo de seleção. Esta comissão é presidida pelo Presidente do tribunal, e conta ainda com a participação do Vice-Presidente e de 3 membros da JAC (incluindo um elemento não jurista). Podem candidatar-se às vagas disponíveis quaisquer cidadãos com 15 anos de experiência prática como *solicitor*¹⁷ ou *barrister*¹⁸, sendo a escolha feita com base no mérito do candidato. Uma vez selecionado, o candidato deverá ser indicado pelo *Lord Chancellor*.

Os *Heads of Division* são escolhidos da mesma forma que o *Lord Chief Justice*¹⁹, ou seja, é constituído um painel liderado pelas quatro principais figuras do Supremo Tribunal, tendo o Presidente direito a voto de qualidade em caso de empate, com a diferença de, na seleção dos *Heads of Division*, o *Lord Chief Justice* assumir a segunda posição do painel. Já quanto aos *Court of Appeal judges* o processo é idêntico com a diferença de o *Lord Chief Justice* presidir à comissão.

¹⁷ Profissional na área do Direito que aconselha juridicamente os clientes e é responsável por preparar a documentação legal necessária para intentar e prosseguir com ações judiciais, muito embora não possa representar judicialmente os clientes.

¹⁸ Profissional na área do Direito que aconselha juridicamente os clientes, representando-os judicialmente.

¹⁹ O *Lord Chief Justice* exerce as funções de *Head of the Judiciary of England and Wales* e é o Presidente dos Tribunais de Inglaterra e do País de Gales, sendo responsável, entre outros, pelo bem estar, formação e supervisão do sistema judiciário nestes países.

1.2 Os Procuradores

A carreira correspondente à magistratura do Ministério Público em Portugal, que reconhece poderes a procuradores para abrirem inquéritos e investigarem crimes cometidos em Inglaterra e no País de Gales, é realizada internamente pelos *Advocates*²⁰ e pelos *Prosecutors*²¹ e encontra-se integrada no [Crown Prosecution Service \(CPS\)](#), entidade criada pelo [Prosecution of Offences Act 1985](#) e supervisionada pelo Procurador-Geral (*Attorney General*), que responde pela CPS no Parlamento. O [Crown Prosecution Service \(CPS\)](#) promove um programa de estágios legais para quem pretenda ingressar na carreira de *crown prosecutor*.

O recrutamento faz-se a dois níveis:

1. Os candidatos com o título de *barrister* ou de *solicitor* podem aceder diretamente às funções, após entrevista;
2. Os candidatos que ainda não tenham esses títulos são recrutados como juristas estagiários, após aprovação em prova de conhecimentos e entrevista.

Os requisitos considerados para seleção são os conhecimentos jurídicos e as qualidades pessoais. Só os juristas estagiários devem seguir um estágio (de 1 ano, se forem como aprendiz de *barrister*, e de 2 anos, se se tratar de *solicitor*), sendo a formação organizada pelo CPS.

2. O sistema judicial da Escócia

A estrutura judicial escocesa é composta institucionalmente por três níveis hierárquicos de decisão: na primeira instância, estão os *Sheriff Courts*, com competência generalizada em razão da matéria; no grau hierárquico superior estão os *Sheriff Appeal Courts*, os quais se dividem em Cível e Criminal, conforme seja a matéria do recurso a apreciar; e, por fim, os *Supreme Courts*, em concreto, o *Court of Session* (o qual decide sobre matérias de natureza cível) e o *High Court of Justiciary* (o qual julga matérias de natureza penal).

2.1 Os juízes

²⁰ Representam judicialmente a Coroa no *Crown Court*.

²¹ Fornecem aconselhamento aos investigadores, formulam acusações e representam a Coroa no *Magistrates Court*.

Na Escócia, os juízes são nomeados pela Rainha, mediante recomendação do Primeiro Ministro. O procedimento de concurso é promovido pelo [Judicial Appointments Board for Scotland \(JABS\)](#). De acordo com [Courts Reform \(Scotland\) Act 2014](#), os critérios de seleção baseiam-se fundamentalmente na experiência do candidato (Sec. 14).

2.2 Os procuradores

A carreira equivalente à de magistrado do Ministério Público é desempenhada, na Escócia, pelos *advocates* ou *solicitor-advocates*, os quais são nomeados pelo [Lord Advocate](#), em cujo nome todos os processos são tramitados. Estes profissionais podem candidatar-se no âmbito de um processo de recrutamento que seja promovido na sequência de uma vaga, e que termina com uma entrevista, desde que reúnem os critérios de seleção determinados para as funções a desempenhar²².

3. O sistema Judicial da Irlanda do Norte

Na Irlanda do Norte, a primeira instância judicial é assegurada pelos *Magistrates' Courts* (processos penais de menor gravidade, alguns processos civis e de família, e audiências preliminares nos processos penais de maior gravidade), o *Crown Court* (processos penais complexos), *County* e *Small Claims Court* (processos de natureza civil), e o *Coroners' Courts* (processos de investigação de mortes suspeitas), o *Enforcement of Judgments Office* (cobrança de dívidas). Os tribunais intermédios são, por ordem crescente de hierarquia, o *High Court* e o *Court of Appeal*. Finalmente, a última instância de decisão é o *Supreme Court*²³.

3.1 Os juízes

O [processo de seleção](#) a juiz na Irlanda do Norte é promovido pela [Nothern Ireland Judicial Appointments Commission](#). Caso o candidato tenha a experiência profissional necessária à sua

²² Para mais informações acerca do processo de recrutamento dos *advocates* e *solicitors* na Escócia, consultar <https://www.copfs.gov.uk/careers/application-process>

²³ Cfr. Tabela da estrutura judicial da Irlanda do Norte em <https://www.judiciaryni.uk/sites/judiciary-ni.gov.uk/files/media-files/Court%20Structure%20in%20Northern%20Ireland%200.pdf>

elegibilidade, e se considere que cumpre os requisitos de adequação e integridade, a *Selection Committee* emite a sua recomendação, para aprovação pelas autoridades competentes.

3.2 Os procuradores

O [*Public Prosecution Service \(PPS\)*](#), regulado no [*Justice \(Northern Ireland\) Act 2002*](#), é a entidade da Irlanda do Norte com funções equivalentes ao Ministério Público português. Os *Barristers* ou os *Solicitors* podem candidatar-se às [ofertas de emprego](#) que surjam para o exercício das funções de *public prosecutor*.